



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
98ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
24/11/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220016/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	CRIA O PROGRAMA "IPTU VERDE" E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220017/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220018/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11230008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11230005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA LEI 7.080 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11220008/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE SEJA PRIORIZADO NO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL OS INVESTIMENTOS NO SANEAMENTO BÁSICO, INFRAESTRUTURA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS IGREJAS (TEMPLOS RELIGIOSOS), ESCOLAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E POSTOS DE SAÚDE.	LEITURA
7	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11220015/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	DISPÕE DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO À PROFESSORA REGLA TOUJAGUEZ.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11190017/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	CONCEDE A COMENDA PONTES DE MIRANDA AO ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Cria o programa "IPTU Verde" e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa IPTU VERDE, como política de incentivo a edificações que praticam a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário por meio de desconto sobre o IPTU ao contribuinte proprietário desse esse tipo de edificação.

Art. 2º Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Art. 3º O benefício tributário, concedido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

II - sistema de energia solar;

III - material sustentável de construção;

IV – telhado e/ou parede verde;

V - participar da coleta seletiva de materiais recicláveis em prédios residenciais, comerciais, prestadores de serviço, industriais ou de uso misto do Município;

VI - manter uma horta de no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total de terreno onde não haja nenhuma edificação; e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

VII – outras iniciativas de conservação e preservação a serem avaliadas pelo Executivo

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais: o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - sistema de energia solar: o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III - material sustentável de construção: a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV – telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.

§ 1º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para cada item estabelecido neste artigo, devidamente implementado e comprovado junto ao órgão competente, sendo limitado o desconto em até 15% (quinze por cento).

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário de que trata esta Lei devem protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, até o fim do ano anterior ao ano da cobrança, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§ 1º Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º A comprovação da implantação das medidas previstas no caput se dará por meio de fotos, laudos assinados por responsável técnico e todo outro meio idôneo que garanta a existência e funcionamento efetivo da medida implantada.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 3º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º O benefício tributário será extinto, a qualquer tempo, quando:

I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II- ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III- o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável.

Num momento em que importantes estados brasileiros sofrem com a escassez de água em decorrência da falta de políticas públicas ambientais que minimizem os efeitos da falta de chuva, é fundamental incentivar ações que tenham como consequência a redução da utilização de recursos naturais.

Também é notório o esforço dos governos, tanto o estadual como municipal, em adotar medidas para a redução da poluição no meio ambiente, a saber: IPVA reduzido para veículos que circulem com GNV, implantação de taxis e ônibus com o GNV ou elétricos, aplicação de multas a quem jogue lixo nas ruas.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Pela Constituição Federal, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

O apoio e incentivo à construções que preservem, protejam e recuperem áreas verdes é de suma importância para a garantia do desenvolvimento de uma Maceió sustentável, em



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

harmonia com o meio ambiente e que busca, cada vez mais, garantir a qualidade de vida da população.

Quanto à competência para propositura do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sobre a inexistência de vício formal e material de iniciativa parlamentar para projetos que instituem desconto e/ou isenção de impostos.

'DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. BAIXA IMEDIATA. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.494/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA - VÍCIO DE *INICIATIVA* - REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS. 1 - **Ainda que aparentemente a matéria tratada na legislação municipal seja tributária, são inegáveis os seus reflexos orçamentários, sobretudo porque a lei em questão possibilitou o desconto no IPTU, o que configura renúncia de receita, repercutindo diretamente no orçamento do Município.** 3 - **Ademais, a legislação de iniciativa do Legislativo municipal não tem o condão de criar ônus para o Executivo, como é o caso da necessidade de fiscalização das diretrizes implementadas.** 4 - Quanto à suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, de certo a via eleita não é adequada para estes fins, mas tão somente a hipóteses de inadequação a parâmetros constitucionais. 5 - Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os dispositivos 3º e 6º da Lei Municipal de nº 4.494/2016" (fl. 5, doc. 6). 2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º, o inc. I do art. 24, o inc. I do art. 30, § 1º do art. 61, inc. XXII do art. 84 e o art. 165 da Constituição da República. Sustenta que o "entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal em relação à atribuição primária de legislar acerca da matéria em voga é diametralmente oposto àquele exposto no acórdão recorrido, **uma vez que o Pretório Excelso reconhece a iniciativa concorrente para propositura de projetos de leis que abordam as matérias de caráter tributário, ainda que se tratem de concessão de isenções ou descontos de impostos**" (fl. 14, doc. 10). Requer seja declarada "a constitucionalidade da Lei Municipal 4.494/2016 da Serra em seu todo" (fl. 46, doc. 10). 3. Em 8.2.2018, o Ministro Dias Toffoli determinou vista deste recurso à Procuradoria-Geral da República, que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

opinou pelo seu provimento: "**Controle de constitucionalidade estadual. Lei Municipal atacada por infringência a alegada reserva de iniciativa. Não está submetida infringência a alegada reserva de iniciativa. Não está submetida a reserva de iniciativa a proposição normativa que dispõe sobre desconto de IPTU e que não interfere no conjunto de atribuições de órgãos da Administração Pública. Parecer pelo provimento do recurso**" (fl. 1, doc. 17). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. **No julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo ns. 878.911 e 743.480, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Gilmar Mendes, (Temas ns. 682 e 917) este Supremo Tribunal assentou ser comum a competência para iniciativa legislativa em matéria tributária, independente de eventual impacto orçamentário da lei. Decidiu-se também não usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos: "Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2.**

Reserva de *iniciativa* em matéria tributária. Inexistência. 3. **Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar.**

Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de *iniciativa* exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE n. 743.480-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.11.2013, Tema 682). (...) Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil. 5. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (MS n. 31.445-AgR/RJ, de minha relatoria, Plenário, DJ 25.2.2013; MS n. 32.060-ED/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 6.11.2013; MS n. 28.982-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ15.10.2010; RE n. 629.675-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21.3.2013; RE n. 595.251-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 9.3.2012; AI n. 503.064-AgR-AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.3.2010; AI n. 811.626-AgR-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 3.3.2011; RE n. 513.473-ED/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; e AI n. 790.033-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 2.5.2012), determino a devolução destes autos à origem para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (Recurso Extraordinário 1105718/ES - ESPÍRITO SANTO. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 12/02/2019)

Desta forma, estando em conformidade com a competência e com a temática acima destacada, o que se pretende é a aprovação deste Projeto de Lei para que possamos de uma só forma, implementar as políticas previstas e não regulamentadas no Plano Diretor de Maceió e avançar nas políticas ambientais de sustentabilidade, incorporando as construções verdes às políticas municipais.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia municipal de combate ao câncer de próstata e dispõe sobre a criação da Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a ser realizada no dia 17 de novembro de cada ano, data do Dia Mundial de Combate ao Câncer de Próstata.

Art. 2º - Ficam autorizados o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil organizada a realizarem eventos sobre o dia municipal de combate ao câncer de próstata, a exemplo de palestras, conscientização sobre a realização de exames e todo tipo de atividades educativas que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Assim como fica instituído no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, que será desenvolvida nos termos desta lei.

Art. 4º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata no município de Maceió tem como diretrizes:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de próstata, de acordo com as políticas definidas pelo Ministério da Saúde.

II - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social.

III - promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município conscientização sobre a necessidade de realização de exame para diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, a fim de investigar a doença.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

IV - desenvolver campanhas de esclarecimento da população masculina sobre a doença, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento.

V - promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência do câncer de próstata.

VI - propor parcerias com universidades, faculdades, sociedade civil organizada, organizações não governamentais da área de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença.

Art. 5º - As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de próstata serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 10 de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental o trabalho de conscientização, através de campanhas educativas a cerca dos benefícios de se realizarem exames periódicos, como forma de combater essa doença.

O Câncer tem se configurado como um importante problema de saúde pública, sendo previsto para 2030 a ocorrência global de, aproximadamente, 22 milhões de novos casos e de 13 milhões de mortes, segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, a gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção.

O câncer de próstata é o tumor mais recorrente em homens com mais de 50 anos de idade, a próstata trata-se de uma glândula do sistema reprodutor masculino, que produz e guarda parte do fluido seminal. Os fatores de risco que podem resultar no câncer de próstata são os seguintes:

- Idade avançada (mais de 50 anos);
- Histórico familiar;
- Excesso de peso;
- Sedentarismo;
- Má alimentação.

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens. Em valores absolutos é o sexto tipo mais comum no mundo.

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas que estimulem a realização de exames preventivos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia para a diminuição do número de mortes pela doença, pois quanto mais cedo se descobre o câncer, maiores são as probabilidades de cura.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alertar, estimular e conscientizar, com um dia dedicado a debater e informar os benefícios da realização de exames preventivos contra essa doença. Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame preventivo.

Além disso, esta propositura busca implantar no município, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, visando concatenar ações e amplificar o trabalho do Poder Público e das entidades da Sociedade Civil nas campanhas de cunho educativo, mas também para a otimização e ampliação de recursos e a viabilização do acesso de todos aos exames necessários a detecção, à assistência médica, social e psicológica quando da ocorrência deste tipo de câncer.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, e diante da sua importância social e humanitária, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de Neoplasia Maligna (Câncer) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a divulgação dos direitos dos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) no âmbito do município de Maceió, bem como o número dos telefones para informações.

Art. 2º - A divulgação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser feita em todos os sites públicos e também nos órgãos públicos de alta frequência popular do município de Maceió, em clínicas municipais e particulares, postos de saúde do município de Maceió e consultórios médicos, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Parágrafo único - A divulgação a que se refere o caput deste artigo conterà informações a respeito dos seguintes direitos da pessoa com neoplasia maligna (Câncer):

- I) Aposentadoria por invalidez;
- II) Auxílio doença;
- III) Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- V) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- VI) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- VII) Quitação de financiamento da casa própria;
- VIII) Saque do FGTS;
- IX) Saque do PIS/PASEP;
- X) Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- XI) Cirurgia plástica reparadora de mama.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 30 de setembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Elencados como uma das principais causas de morte no mundo, o Câncer afeta milhões de pessoas no mundo, e Maceió não é diferente. Diante deste cenário, é fundamental que os pacientes com a doença estejam cientes de uma série de direitos que lhe são garantidos por lei.

Um diagnóstico de Neoplasia Maligna (Câncer), causa uma reviravolta na vida de uma pessoa. Além do choque por conta da gravidade que representa a doença, trata-se de um tratamento longo e caro, portanto, é importante nessa hora que as pessoas acometidas por essa doença tenham conhecimento de seus direitos que são assegurados por lei. A divulgação poderá influir de maneira positiva no tratamento dos pacientes, bem como no processo de cura, em razão de esclarecer o alcance de tais garantias e benefícios de que tem direito.

A doença exige, na maioria dos casos, um tratamento longo e caro, que envolve uma mudança na rotina financeira de toda a família e, como não há uma publicidade adequada sobre esses direitos essas pessoas, que não tem acesso a essas informações, acabam ficando desassistidas.

O Câncer tem se configurado como um importante problema de saúde pública, sendo previsto para 2030 a ocorrência global de, aproximadamente, 22 milhões de novos casos e de 13 milhões de mortes, segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS.

O direito à saúde no Brasil é considerado um direito social consagrado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela lei Orgânica da Saúde. A existência de normativas específicas para pacientes oncológicos, constitui-se importante ferramenta de garantia ao direito constitucional à saúde e pode funcionar como uma estratégia de controle social.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Ao tomar conhecimento de seus direitos o paciente, portador de Câncer, fará com que ele e sua família acionem suas estratégias de enfrentamento para lidar, da melhor forma possível, com os efeitos causados pela doença e seu tratamento. Os problemas financeiros que muitos portadores da doença enfrentam, poderiam ser minimizados se todos tivessem acesso aos seus direitos e benefícios, concedidos e assegurados por leis federais, estaduais e municipais.

Diante o exposto, considerando que este projeto não acarretará novas despesas para o município de Maceió, e diante da sua importância social e humanitária, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a criação do Programa “Por uma infância sem racismo”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa “Por uma infância sem racismo”.

Art. 2º - O Programa “Por uma infância sem racismo” tem por objetivos:

- a) Orientar as famílias sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;
- b) Incentivar a implementação, em parceria com as empresas, de uma política de seleção pessoal com base na multiculturalidade e na igualdade racial;
- c) Valorizar, no Poder Público, iniciativas de trabalho baseadas em rotinas de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras;
- d) Promover a convivência e a integração entre as crianças e adolescentes de todas as origens;
- e) Educar para o respeito à diferença, compreendendo que diversidade enriquece nosso conhecimento;
- f) Demonstrar que a diferença entre pessoas é algo positivo e que toda criança tem o direito de crescer sem ser discriminada;
- g) Esclarecer sobre as formas de discriminação e preconceito, uma vez que discriminação e preconceito são violações de direitos;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

h) Orientar e apoiar famílias na busca da defesa aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

i) Fomentar a cultura de não classificar o outro pela cor da pele.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer parcerias públicas ou privadas para a execução deste Programa.

Art. 4º - O Programa “Por uma Infância sem Racismo” será desenvolvido por todo o Poder Público Municipal de forma cotidiana, inserido no planejamento anual.

Art. 5º - O Programa “Por uma Infância sem Racismo” funcionará através das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de novembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa “Por uma infância sem racismo” e dá outras providências.

A morte de um homem negro após violenta ação policial em Minnesota, nos Estados Unidos, causou indignação e comoção em todo o mundo. George Floyd, de 40 anos, durante uma violenta abordagem policial, foi morto por asfixia, enquanto afirmava que estava sendo sufocado dizendo: “Não consigo respirar”.

As imagens da abordagem, trouxe revolta a todos, e mesmo em meio à pandemia da COVID-19, diversas manifestações foram registradas, iniciando na cidade onde ocorreu a violenta ação policial, e se estendendo numa onda de protestos mundiais, onde as principais cidades do mundo foram palco de passeatas em prol da igualdade e clamando por justiça, dando corpo a campanha “Black Lives Matter” (Vidas Negras Importam) que tomou os pulmões do mundo.

No Brasil, dia 30 de maio de 2020, aconteceu um caso parecido que gerou comoção e revolta nas redes sociais, o qual felizmente não houve morte, mas não podemos ignorá-lo diante de tamanho desatino. Em um vídeo que circula na internet, podemos ver claramente um flagrante de violência policial em São Paulo; onde um PM pisa no pescoço de uma mulher negra de 51 anos para imobilizá-la, os policiais alegaram que foram atacados com uma barra de ferro e que estavam se defendendo, todavia, as cenas do flagrante são de excesso e violência. A mulher teve fratura e diversas escoriações em decorrência do ato.

Nesse sentido, a presente proposição tem por escopo, orientar as famílias sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo, pois é na infância que, de certa forma, começamos a ter atos preconceituosos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Inspirado na campanha “Por uma infância sem racismo”, da UNICEF, o programa alerta sobre a necessidade da quebra do círculo vicioso do racismo para, dessa forma, estimular a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para as populações mais vulneráveis e fazer com que os avanços sociais sejam uma realidade para todos, independentemente de sua origem racial ou étnica.

Segundo a UNICEF, as dez maneiras de contribuir para uma infância sem racismo são:

1. Eduque as crianças para o respeito à diferença. Ela está nos tipos de brinquedos, nas línguas faladas, nos vários costumes entre os amigos e pessoas de diferentes culturas, raças e etnias. As diferenças enriquecem nosso conhecimento.
2. Textos, histórias, olhares, piadas e expressões podem ser estigmatizadas com outras crianças, culturas e tradições. Indigne-se e esteja alerta se isso acontecer – contextualize e sensibilize.
3. Não classifique o outro pela cor da pele; o essencial você ainda não viu. Lembre-se: racismo é crime.
4. Se seu filho ou filha foi discriminado, abrace-o, apoie-o. Mostre-lhe que a diferença entre as pessoas é legal e que cada um pode usufruir de seus direitos igualmente. Toda criança tem o direito de crescer sem ser discriminada.
5. Não deixe de denunciar. Em todos os casos de discriminação, você deve buscar defesa no conselho tutelar, nas ouvidorias dos serviços públicos, na OAB e nas delegacias de proteção à infância e adolescência. A discriminação é uma violação de direitos.
6. Proporcione e estimule a convivência de crianças de diferentes raças e etnias nas brincadeiras, nas salas de aula, em casa ou em qualquer outro lugar.
7. Valorize e incentive o comportamento respeitoso e sem preconceito em relação à diversidade étnico-racial.
8. Muitas empresas estão revendo sua política de seleção e de pessoal com base na multiculturalidade e na igualdade racial. Procure saber se o local onde você trabalha participa também dessa agenda. Se não, fale disso com seus colegas e supervisores.
9. Órgãos públicos de saúde e de assistência social estão trabalhando com rotinas de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Você pode cobrar essa postura dos serviços de saúde e sociais da sua cidade. Valorize as iniciativas nesse sentido.

10. As escolas são grandes espaços de aprendizagem. Em muitas, as crianças e os adolescentes estão aprendendo sobre a história e a cultura dos povos indígenas e da população negra; e como enfrentar o racismo. Ajude a escola de seus filhos a também adotar essa postura.

No Brasil, conforme conclusão da ONU (Organização das Nações Unidas), o racismo é “estrutural e institucionalizado” e “permeia todas as áreas da vida”, ele ainda está presente na sociedade brasileira, e boa parte dela ainda “nega a existência de racismo”. A própria ONU sugere que se “desconstrua a ideologia do branqueamento que continua a afetar as mentalidades de uma porção significativa da sociedade” e para revertermos essa situação, é preciso que o sistema educativo reforce aulas de história da população afro-brasileira, que descaracterize frases, brincadeiras tendenciosas que desvalorizam a comunidade afro, pois esse é um dos mecanismos mais eficientes para combater a desigualdade racial.

Por todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos Nobres Colegas para a apreciação e posterior votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Silvania Barbosa - Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*Altera a Redação do “caput” do Art. 1º da Lei
7.080 de 09 de setembro de 2021.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Maceió/AL, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único: ...

Art. 2º - ...

Parágrafo Único: ...

Art. 3º - ...

Art. 4º - ...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de novembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 1º da Lei 7.080 de 09 de setembro de 2021, que passaria a ter a seguinte redação **“proibir no território do Município de Maceió, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, vapes, narguilé, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”**.

O cigarro eletrônico, também chamado vape (abreviação de “vaporizador”), voltou à discussão recentemente devido alguns casos de morte pelo uso do mesmo nos Estados Unidos. No Brasil, a Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo (Socesp) já fez um alerta de que os vapes não devem ser utilizados nem como terapia antitabagismo.

Com uma variedade ampla de sabores e modelos, o vape – como ficou conhecido nos últimos anos o cigarro eletrônico – tornou-se a preferência entre pessoas que desejam largar o cigarro comum no mundo inteiro. Mas, não é comprovado cientificamente que este produto é eficaz para este fim.

Estudos indicam que a nicotina e outros produtos químicos liberados para vaporização, embora geralmente menos tóxico que os cigarros convencionais, podem causar danos aos pulmões e ao coração.

Por todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos Nobres Colegas para a apreciação e posterior votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Silvania Barbosa
Vereadora

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:38244C50

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

PORTARIA Nº. 0501 MACEIÓ/AL, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria SMTT nº. 098/2021, que concedeu ao servidor público municipal, Sr. **WANDEMBURGO RICARDO DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº. 940206-3, a **Função Gratificada FG-4**, desta SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ANDRÉ SANTOS COSTA

Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:301C6666

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP
PORTARIA Nº. 026/2021 MACEIÓ/AL, 08 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR PRESIDENTE DA **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP**, SR. **SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES**, usando atribuições legais que lhe serão conferidas pelo Art. 29 do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE:

COLOCAR à disposição da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, o empregado público, o Sr. **CARLOS DE SOUZA BATISTA**, matrícula nº. 13395-7, ocupante do cargo de Vigilante, do Quadro de Pessoal desta Comarhp, conforme Processo Administrativo nº. 03200 - 069686/2021.

Registre-se.
Cumpra-se.
Dê-se ciência.

SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:65F47447

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.079 MACEIÓ/AL, 09 DE SETEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 020/2021.

Autor: VER. JOÃOZINHO

“DÁ DENOMINAÇÃO AO LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a atual Mirante sem denominação oficial, situado na Rua Pau Brasil, no conjunto Paraíso do Horto, no Bairro da Chã da Jaqueira, denominado oficialmente **MIRANTE JOSÉ PEDRO DA SILVA**, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3EA13E15

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.080 MACEIÓ/AL, 09 DE SETEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 109/2021.

Autor: VER. JOÃOZINHO

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Maceió/AL.

Parágrafo único. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 2º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Para efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dignidade para as instituições - Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja priorizado no orçamento público municipal os investimentos no saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

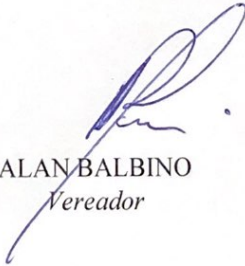
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Maceió fica obrigada a priorizar no orçamento público os investimentos em saneamento básico, infraestrutura (pavimentação, esgotos e meio-fio) e iluminação pública em ruas onde estejam localizadas igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.


Art. 2º. Esta obrigatoriedade começa a partir do Plano Plurianual do exercício seguinte a publicação desta lei.


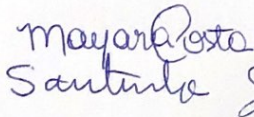
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

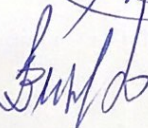
Maceió - Al, 22 de novembro de 2021.




ALAN BALBINO
Vereador

JUSTIFICATIVA


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



Mayara Costa
Santana


Santana




CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei visa a priorização de investimento público em saneamento básico, infraestrutura e iluminação pública em ruas e bairros onde esteja localizada igrejas (templos religiosos), escolas, instituições sociais e postos de saúde.

O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas a realidade do tratamento de água, esgoto e lixo no município de Maceió ainda enfrenta dificuldades que interferem em aspectos econômicos, sociais e de saúde.


Segundo a ONU “O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial”, trata-se de priorizar a água, reconhecendo-a como um bem essencial à vida e, portanto, merecedor de cuidados e controle por parte do Poder Público, diferenciado dos demais serviços por ele prestados.


A proposta de priorização aqui solicitada é essencial para a continuidade dos trabalhos inseridos no Planejamento Plurianual voltados a infraestrutura do município, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço que é considerado público, de uso comum e posse de todos em todos os períodos do dia, com acessibilidade, principalmente em calçamento estruturado e com os devidos reparos em suas rachaduras e deterioração, facilitado e proporcionando a população maior qualidade de vida, .

As instituições citadas nesse Projeto de Lei são reconhecidas por promover a socialização dos cidadãos, portanto, fundamentais no equilíbrio social de uma cidade como Maceió.

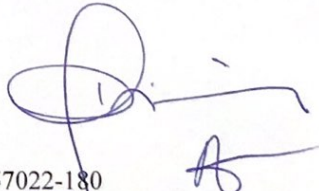


Maceió, 22 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador


Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180


mapur Costa
santanda gomes


Balbino



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABIINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

(Vereador Dr. Valmir)


**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
À PROFESSORA REGLA
TOUJAGUEZ LA ROSA MASSAHUD.**

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário à Professora Regla Toujaguez La Rosa Massahud, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em Sessão Solene, em data a ser apazada pelo Excelentíssimo Senho Presidente desta Casa de Leis e ao homenageado.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.


Valmir de Melo Gomes
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABIINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com base no artigo 311 do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores, destinado à concessão de títulos, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo, honrosamente, conceder a Doutora Regla Toujaguez La Rosa Massahud o Título de Cidadão Honorário de Maceió - AL, pelos relevantes serviços prestados junto a nossa comunidade, pois se trata de uma Professora Universitária competente, dedicada e uma cidadã respeitada em seu meio acadêmico e social nos quais atua como docente do Campus de Engenharias e Ciências Agrárias (CECA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como Professora Adjunta, ministrando as disciplinas: Geologia de Engenharia, Ciências do Ambiente e Fundamentos da Ciência do Solo.

A Professora Regla, como conhecida por todos, possui vasta experiência na área de Geociências em pesquisas Geoquímico- Ambientais sobre Risco Geológico e, Risco à saúde humana em áreas afetadas por indústria de mineração. Atua na identificação microscópica de fases minerais, com ênfase em espécies portadoras de arsênio e metais pesados (Chumbo e Cádmio). E na identificação de rochas como fontes alternativas de Agrominerais. Estuda a relação: Geodiversidade & Biodiversidade. É vice coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI) no CECA e possui formação complementar em Pedagogia Sistêmica.

Nascida em 07 de abril de 1965, na cidade de Havana, Cuba, Município La Habana Vieja. Filha de Esperanza La Rosa Rizo, Costureira de fábrica de Uniformes militares em Havana e Rosendo Toujaguez Mustelier, Soldador da Empresa de Gás Manufaturado da Cidade da Havana, tem um irmão Rosendo Toujaguez La Rosa, Desenhador Mecânico da Indústria Açucareira em Havana. A Professora Regla descreve da seguinte forma sua vida familiar “Cresci em um lar muito feliz. Aprendi a gostar de ler livros pelo meu pai. Ele lia muito e comentava comigo, com frequência, as notícias de jornais e revistas da cidade”. Ela cursou seus estudos até a graduação em Cuba. Fez curso Técnico em Geologia. Em 1986, após concluir, iniciou sua vida laboral no Centro de Estudos Aplicados ao Desenvolvimento da Energia Nuclear (CEADEN) onde atuou até 2006 no Departamento de Mineralogia. Se formou como Engenheira Geóloga pelo Centro Universitário de Pinar del Rio, Cuba (1992).



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABIINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

A Professora Regla veio para o Brasil em 1996 quando ganhou uma bolsa do CNPq/Brasil via intercâmbio para fazer o mestrado em Geociências na Universidade Estadual de Campinas (1999). Ao concluir retornou a Cuba ao Instituto de Geofísica e Astronomia (IGA) onde trabalhava. E em nova oportunidade de bolsa do CNPq retornou ao Brasil para cursar doutorado (2004-2008) e Pós-doutorado (2009 e 2012) em Ciência do Solo pela Universidade Federal de Lavras (MG).

Em novembro de 2012, chegou em Maceió, sendo empossada como professora de Geologia da Universidade Federal de Alagoas, no Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente (IGDEMA). Desde 2015 é Professora Adjunta do Campus de Engenharias e Ciências Agrárias (CECA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Desde a sua chegada à cidade de Maceió sua dedicação é voltada ao trabalho em projetos de Pesquisa e Extensão direcionados à Conservação do Solo no controle de erosão em encostas de Maceió com uso do Sistema Vetiver. E aplicado estudos nessa linha em Jacarecica, Rio Largo e em Maceió, na encosta da Borracheira, no Mutange. Também atuou na identificação de rotas de fuga em situações de deslizamento na Grota da Cycosa em Maio de 2017. A convite do Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) participou (2018-19) nos estudos de caracterização Mineralógica na identificação da causa da subsidência do solo nos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange e parte do Bom Parto.

Coordena desde 2020 Projeto de Inovação Tecnológica do Edital CENTELHA – AL direcionado a transformar um resíduo da mineração de agregados, em fertilizante agroecológico. E como parte desse projeto, preside a Startup: Bioinsugran Pesquisa Agrícola Ltda, cuja equipe de pesquisadores e estudantes de Agroecologia e Engenharia Florestal do CECA-UFAL, construíram a primeira estufa Agroecológica de Alagoas, a qual, atenderá também a produção de mudas para projetos comunitários como Farmácia Viva. Aplica Tecnologias Sociais com uso da gramínea Vetiver como parte da Bioengenharia de Solos, para o controle de erosão acelerada em encostas de Maceió. E participa também do programa de apadrinhamento de crianças abrigadas, criado pela 28 Vara da Infância e a Juventude de Maceió.

Ante ao exposto, em reconhecimento dos familiares e amigos, alunos, comunidade docente, mas, principalmente, da sociedade maceioense, diante de seu esforço e dedicação, dispõe de enorme respeito e trata-se de uma cidadã cumpridora de suas obrigações, dedicada ao exercício da docência, não se eximindo das responsabilidades sociais. Está contribuindo sobremaneira com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, e com o fortalecimento da formação de profissionais para o campo da Geologia, Agroecologia e Sustentabilidade. Portanto, pela qualidade e capacidade profissional e os relevantes serviços que tem prestado junto ao Município de Maceió e aos seus Municípios. Por tanto, a concessão do Título de Cidadão Honorário se dá por merecimento, coroando uma carreira exitosa e próspera, pois está contribuindo, significativamente, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DO DR. VALMIR

educação, saúde, moradia e o bem-estar da população e, sem dúvida, com o desenvolvimento sustentável de Maceió.

Sendo essa a motivação do Projeto em tela, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para sua apreciação e esperamos, pois, que essa propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipamos agradecimentos.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Maceió, 19 de novembro de 2021.



VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2021

Concede a Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Maceió Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

Art. 1º. Concede a mais alta honraria do Município de Maceió a Comenda Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Maceió Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, nos termos do Decreto Legislativo nº 353/2006, que foi destinada a homenagear personalidades que se destaca pela atuação profissional em prol da cidadania no município de Maceió.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 19 de novembro de 2021.



Alan Balbino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Guilherme Lanzillotti, concursado e empossado em 2013, atual Procurador Chefe da Fazenda Municipal. Nasceu no Rio de Janeiro, e já possui títulos de Cidadão Honorário de Alagoas e de Maceió. Foi o organizador do núcleo de demandas da saúde na PGM e é o atual chefe do setor de cobrança da Dívida Ativa do município. Profissional capacitado, colocou em prática mudanças e adequações necessárias da legislação, objetivando uma arrecadação de tributos justa e eficiente da capital maceioense.

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2018). Possui pós graduação *latu sensu* em Direito Privado pela Universidade Gama Filho (2009) e é graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2008). Advogado e Professor de Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Internacional e Direitos Humanos. Membro do Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Alagoas. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL

Maceió, 19 de novembro de 2021.



Alan Balbino
Vereador